



## PARECER Nº 73

Projeto de Resolução nº 670/17  
Apresentado pelo Vereador Lula Tôrres  
Em: 09 de maio de 2017

EMENTA: Altera parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº 478, de 30 de abril de 1993, com redação dada pela Resolução nº 584, de 15 de março de 2017.

TEMA 1 – Regimento Interno  
TEMA 2 – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo  
TEMA 3 – Requerimentos e indicações

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Resolução de autoria do nobre vereador *Lula Tôrres*, o qual altera a Altera parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº 478, de 30 de abril de 1993, com redação dada pela Resolução nº 584, de 15 de março de 2017.

O projeto de resolução tem por intenção alterar dispositivos regimentais que dispõem sobre a proposição legislativa de requerimentos e indicações. A ideia do autor é adaptar o procedimento interno que regula a apresentação das referidas proposições, tornando-as aptas a tramitarem no processo legislativo eletrônico.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.**  
**Passo a opinar.**

*Handwritten signature*



## 2. ANÁLISE

### 2.1 – Da Formalidade Regimental

A formalidade, cuja radical é forma, advém da ideia da adequação necessária para um objeto inserir-se numa situação. No contexto da criação de leis, a formalidade é a atenção a determinados requisitos, previsto em leis, para a inovação do ordenamento jurídico.

Assim, segundo expresso no Regimento, sobre os assuntos de procedimento interno da Câmara Municipal a deliberação será através de Resolução. A resolução serve para inovação em política e assuntos da administração interna, vide art. 142, do R.I.

Art. 142 – Sobre assuntos de **procedimentos internos** a Câmara deliberará através de **resolução**. (g.n)

O meio utilizado para acrescentar dispositivos ao regimento interno está sendo devidamente respeitado pelo projeto de resolução. Como trata-se de uma mudança na estrutura do SAPL, o intento é dar nova redação aos procedimentos dos requerimentos e indicações.

No tocante a iniciativa é também possível observar que compete ao qualquer vereador propor de projeto de resolução. De fato, o edil detém a competente iniciativa de sugerir alterações no Regimento Interno, desde que respeitada a iniciativa da Mesa Diretora, vide art. 132. para determinados temas.

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção** de cargos, empregos e funções de seus serviços.  
(...) (g.n)

§1º – À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução (...)

Conforme o exposto, a iniciativa para o projeto de resolução não encontra óbice para o seu devido trâmite. Qualquer matéria de natureza regimental pode ser provocada por iniciativa de vereador, tudo com fulcro no art. 143, inciso IV, do Regimento Interno da Casa.

AMB



Art. 143 – A iniciativa do projeto de resolução cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente sobre:

(...)

IV – qualquer matéria de natureza regimental.

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 671/17. O assunto abordado está relacionado especificamente no capítulo VI, do Título IV, que trata dos requerimentos legislativos, vide art. 156, parágrafo único do Regimento Interno.

Art. 156 (...)

Parágrafo Único – Os requerimentos e as indicações de que trata o caput deste artigo serão regulamentados por **Resolução**.

Não há óbice regimental a proposição prevista no PRes nº 671/17. O assunto abordado não é matéria que esteja afeita unicamente a Mesa Diretora, muito embora seja necessário um parecer jurídico por parte desta quanto a este assunto, vide art. 216, VIII.

Art. 156 (...)

Parágrafo Único – Os requerimentos e as indicações de que trata o caput deste artigo serão regulamentados por **Resolução**.

Art. 216 – À Mesa Diretora, afora as atribuições constantes do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, compete:

(...)

VIII - dar parecer às proposições que visem à modificação do Regimento Interno ou dos serviços administrativos da Casa;

Portanto, os aspectos formais estão devidamente atendidos, não se observando vício forma ou de iniciativa a macular o projeto de Resolução.

## 2.2 – Da Materialidade

O atuar técnico sobre a materialidade remonta a legalidade dos termos trazidos no projeto. A materialidade é o aspecto legal das atribuições determinadas a referida comissão permanente, no sentido de impedir a assunção de atribuições indevidas ou de patente incompetência.

No ponto, o projeto de resolução não inova materialmente na matéria, apenas adaptando o procedimento dos requerimentos e indicações ao sistema eletrônico legislativo a ser implantado na Casa.



Assim, o PRes 671/2017 não possui vício quanto a sua iniciativa, sendo claro que a matéria tratada e as razões seguem o padrão de inovação legislativa a ser adotado na Câmara de Vereadores de Caruaru.

### 3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **conveniência da aprovação** do projeto de resolução nº 671/17, por estar de acordo com os temas legais e regimentais desta Casa.

Câmara Municipal de Caruaru, 07 de junho de 2017

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

**Anderson Victor Melo**

Analista Legislativo | Esp. Direito |  
Matrícula 740-1

**Vanessa Xavier**

Estagiária de Direito

De acordo \_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 07 de junho de 2017

**João Américo**

Consultor Jurídico Geral.